



Resposta à Impugnação

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LDA – MEDICAL HEALTH**, contra o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**, que tem por escopo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/SEGURO SAÚDE, ATRAVÉS DE PLANO FAMILIAR, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES

A data designada para abertura do certame era 15/07/2021 às 09:00 horas, a qual foi suspensa, para análise e resposta da presente.

1. A Impugnante insurge-se contra ao prazo de pagamento indicado no item 7.1.2, vez que não coincide com o texto do Termo de Referência – Capítulo XVI e nem mesmo com a Minuta de Contrato – Cláusula 4.1. e seguinte;

Em análise ao Edital, verifica-se que realmente o prazo de pagamento, não coincide com o teor de seus Anexos I e a Minuta de Contrato, o que já foi devidamente retificado.

2. No que se refere a documentação exigida no item 8.3.2., letra “d”, do edital, alega não estar claro que tipo de tributo exigido para a comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual e ainda que a comprovação da regularidade fiscal deve ser da efetiva empresa licitante e não da sua sede, conforme se vê das letras “d” e “e” do subitem 8.3.2 do edital. Quanto ao tipo de tributo exigido para comprovação de regularidade junto a Fazenda Estadual, esclarecemos que trata do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

No que concerne a comprovação da regularidade fiscal da sede da licitante, o tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“ ... Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.”



“... Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade...”. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Já no caso da Regularidade Fiscal, as filiais não poderão comprovar através do CNPJ de sua matriz, porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

3. Argumenta também sobre a irregularidade quanto à exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica, pois a Administração do Município de Mauá, não determinou corretamente o que será aceito como comprovação de experiência anterior para atestação da capacidade técnica e não indica quantidade de meses que a licitante deve comprovar a experiência.

Após análise do item 8.3.3, verifica-se que a redação realmente está incompleta, a qual foi devidamente retificada.

4. A impugnante alega ainda sobre as irregularidades nas alíneas do subitem 13.2.2. - Multa (Item 13 – Penalidades), requer a revisão das mencionadas cláusulas, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Informamos que o item aqui mencionado, também foi alvo de reformulação, passando a ter uma nova versão.

5. No que se refere ao item 16.7.1, entende que há falha quanto a competência do julgamento das impugnações.

Quanto a competência do julgamento das impugnações, o item 16.7.1., passou a ser 17.17.1 no novo edital, onde consta que tais atribuições ficam a cargo da área requisitante e do Secretário da pasta.



6. Menciona ainda, sobre a ausência de previsão de cláusula de garantia contratual que configura omissão potencialmente lesiva, requerendo para tanto a inserção no edital tal exigência.

A garantia contratual foi inserida através do item 11 do novo Edital.

7. Discorre a impugnante, sobre a irregularidade no item 1.5 do Capítulo VII do Anexo I do Edital, no que concerne a exigência de “ **...no mínimo 01 (um) hospital da rede própria ou credenciada na cidade de Mauá, e 04 (quatro) hospitais no Grande ABC ou na Grande São Paulo, bem como laboratórios, clínicas, consultórios em quantidade suficiente para atender o contrato**”. Alegando que dessa forma e ainda que de maneira genérica a Contratada deverá atender os beneficiários em: “laboratórios, clínicas, consultórios em quantidade suficiente para atender o contrato”, o que na verdade deveria-se pormenorizar as obrigações da Contratada.

A área requisitante alega que o edital exige o mínimo de 05 hospitais, além de atendimento de urgência e emergência, *laboratórios, clínicas, consultórios em quantidade suficiente para atender o contrato*” em todo o território nacional por meio da rede de atendimento ABRAMGE, demonstrando com isso que todos os servidores estão seguros e cobertos tanto no Grande ABC, na Grande São Paulo, e em todo território nacional Respaldo ainda pelos atestados de capacitação técnica que comprovem que a empresa presente no Pregão em questão, está apta a concorrer a um contrato dessa magnitude..

8. E finalmente alega que a Adjudicatária deverá em prazo de 05 dias, contados de sua convocação, comparecer à Secretaria de Finanças para assinatura do termo de contrato e no mesmo prazo apresentar a relação de rede, própria ou credenciada, para atendimento de hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais nos termos exigidos no Edital.

Considerando que a empresa participante não tem o dever de possuir rede própria ou credenciada, para atendimento de hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais, sem antes de saber do resultado do Pregão em comento, acrescentamos o, prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, para apresentação da relação exigida.

Diante de todo o exposto, a Prefeitura do Município de Mauá, recebe a presente impugnação e, quanto a mérito, concede provimento parcial, atendendo aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08 da Impugnação apresentada, tanto que um novo edital com as devidas



correções será publicado oportunamente e quanto ao item 07 fica mantido as disposições editalícias ali contidas.

OBS. UM NOVO EDITAL SERÁ PUBLICADO COM AS CORREÇÕES DEVIDAS.

Mauá, 19 de julho de 2021.

Wagner Rubinelli
Secretário de Administração e Modernização